TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza
Interessada: Germana Machado Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inserção de informações inconsistentes no banco de dados do Tribunal – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Registro indevido de receitas de contribuições dos segurados – Lançamento de ingressos de parcelamentos em desacordo com o plano de contas – Falta de pagamento de parte das contribuições securitárias devidas à previdência social – Não encaminhamento de atos concessórios de aposentadorias e pensões à Corte de Contas – Ausência de medidas visando à cobrança de obrigações previdenciárias do Executivo – Descumprimento de deliberação do Tribunal – Carência de providências para adequação da alíquota de contribuição ao percentual previsto no plano atuarial – Não funcionamento do conselho previdenciário local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02898/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL – IPM, SR. MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

PROCESSO TC N.º 02959/12

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 190,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, caso ainda não tenha corrigido, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia

PROCESSO TC N.º 02959/12

municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório, fls. 21/33, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas ao Tribunal em conformidade com o estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 669, de 01 de junho de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 731/1998, criou o instituto com a natureza jurídica de autarquia municipal; c) as citadas normas foram posteriormente revogadas pela Lei Municipal n.º 852/2002; d) a Lei Municipal n.º 1.001/2005 modificou a redação do art. 14 da Lei Municipal n.º 852/2002; e e) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no período em exame foram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde arts. 13 e 14 da Lei Municipal n.º 852/2002.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 1.132/2010 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R$ 444.076,00; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R$ 164.801,00 e anuladas dotações na soma de R$ 24.000,00, alterando, assim, o montante inicialmente orçado para R$ 584.877,00; c) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R$ 556.162,29; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R$ 540.161,16; e) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R$ 22.000,46 e um passivo financeiro na ordem de R$ 9.753,71; f) o Município de Princesa Isabel/PB contava, no exercício, com 643 servidores efetivos ativos, 33 inativos e 28 pensionistas; g) as despesas administrativas atingiram 1,57% dos gastos com servidores ativos, aposentados e pensionistas, dentro, portanto, do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; h) o RPPS possui como órgão deliberativo o Conselho Previdenciário – CONPREV, consoante disciplinado na Lei Municipal n.º 852/2002; e i) no ano de 2011, a entidade securitária local não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no entanto, o fato não foi descrito como irregularidade, tendo em vista que os dados extraídos do sítio eletrônico do MPS demonstraram a existência de certificado válido quando da elaboração da peça exordial em 2014.

Em seguida, os analistas desta Corte, além de destacar diversas recomendações direcionadas ao gestor do IPM e ao Chefe do Poder Executivo, apresentaram as irregularidades detectadas, todas atribuídas ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, quais sejam: a) divergência entre as informações dos créditos adicionais e das anulações de

PROCESSO TC N.º 02959/12

dotações constantes no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e nos decretos, quando cotejados com os dados existentes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) inconformidade na elaboração do balanço orçamentário; c) incorreto registro de parte das receitas de contribuições dos servidores como receitas de contribuições patronais; d) lançamento de ingressos de parcelamento de débito em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS n.º 916/2003; e) apresentação de dados incorretos ao Tribunal, através do SAGRES, relativos aos empenhos atinentes a APOSENTADORIAS E REFORMAS, a PENSÕES e a VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, comprometendo o controle dos gastos públicos; f) carência de pagamento de contribuições securitárias na soma aproximada de R$ 13.125,30; g) incorreta elaboração do balanço patrimonial, no tocante ao saldo do passivo financeiro; h) ausência de encaminhamento ao Tribunal de 31 aposentadorias e 27 pensões concedidas pelo IPM; i) omissão na cobrança do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo, ocasionando uma arrecadação a menor no montante de R$ 1.120.993,39; j) inércia na cobrança de dívidas do Executivo para com o instituto, decorrentes de parcelamentos de débitos, inclusive com as correções previstas em leis específicas; k) carência de comunicação ao Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuições ao percentual sugerido no cálculo atuarial; l) não funcionamento do CONPREV durante o ano de 2011, diante da não realização de qualquer reunião; e m) descumprimento de acórdão do Tribunal, tendo em vista a falta de adoção de medidas para a regularização da dívida previdenciária da Urbe junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Realizada a intimação do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, fl. 38, e efetuada a citação da responsável técnica pela contabilidade do referido instituto no exercício financeiro de 2011, Dra. Germana Machado Lima, fls. 35/38, 41/42 e 46, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 49/61, pugnou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza; b) aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) assinação de prazo à atual gestão, a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com o Poder Executivo e de encaminhar os processos de aposentadoria/pensão a esta Corte; d) envio de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às decisões do Tribunal, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pelos especialistas deste Pretório de Contas; e e) remessa de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

PROCESSO TC N.º 02959/12

Solicitação de pauta, fl. 62, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de julho de 2015 e a certidão de fl. 63.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Em relação à inserção de informações no banco de dados deste Pretório de Contas, os peritos da unidade de instrução desta Corte destacaram que os valores dos créditos adicionais suplementares registrados nos decretos de aberturas e no Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD divergiam do montante lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, haja vista que as peças constantes no Documento TC n.º 12008/14 demonstram o descerramento na quantia de R$ 164.801,00 e a anulação de dotações na soma de R$ 24.000,00, enquanto que os montantes consignados no SAGRES são de R$ 151.801,00 e R$ 11.000,00, respectivamente.

Ainda acerca da inclusão de informações no banco de dados do Tribunal (SAGRES), os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram que alguns empenhos escriturados nos elementos de despesas 319001 – APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMA, 319003 – PENSÕES, EXCLUSIVE RGPS e 319011 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL estavam contabilizados erroneamente em nome da empresa ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., vide Documento TC n.º 12039/14.

Assim, para ambos os casos, resta evidente que a alimentação do sistema eletrônico deste Pretório de Contas com dados discrepantes dos existentes em documentos colecionados aos autos e com indicação diferente de credores, além de ensejarem censura ao responsável pelo envio das informações, comprometeu o controle dos gastos públicos realizado pelo Tribunal e, principalmente, pela sociedade em geral.

Especificamente quanto aos demonstrativos contábeis, os especialistas deste Tribunal observaram que os balanços orçamentário e patrimonial foram incorretamente elaborados. O primeiro devido à apresentação na coluna FIXAÇÃO DA DESPESA da importância inicialmente definida na Lei Orçamentária Anual – LOA, R$ 444.076,00, quando deveria ter sido considerada a movimentação financeira do período, qual seja, a inclusão das suplementações na soma de R$ 164.801,00 e a exclusão das anulações de dotações na quantia de R$ 24.000,00, alterando, deste modo, a autorização para R$ 584.877,00.

Já o segundo em virtude da inconsistência na indicação das obrigações de curto prazo registradas no passivo financeiro, tendo em vista que, com base no balanço patrimonial de 2010 (Processo TC n.º 02656/11, fl. 13), os analistas da Corte consideraram o saldo inicial do período em exame como sendo de R$ 8.023,38 e não de R$ 4.699,01, este último escriturado no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2011 anexo aos autos, fl. 17. E, ao

final, após a adição das inscrições, R$ 8.567,45, e a dedução das baixas ocorridas, R$ 3.512,75, destacaram o montante devido para o ano seguinte (2012) de R$ 13.078,08 (R$ 8.023,38 + R$ 8.567,45 – R$ 3.512,75) e não de R$ 9.753,71 como constante no balanço patrimonial de 2011, fl. 15.

Outras duas máculas também respeitantes aos registros contábeis listadas pelos inspetores da unidade e instrução deste Areópago foram o incorreto lançamento de parte das receitas de contribuições dos servidores, na importância de R$ 24.799,56, como contribuições patronais e a escrituração de ingressos de parcelamentos de débitos como receitas orçamentárias, quando a contabilização deveria ser como receitas intraorçamentárias.

Tais incorreções e divergências, além de prejudicar a análise técnica, comprometeram, sobremaneira, a confiabilidade dos registros contábeis da entidade. Neste sentido, é imperioso frisar que os responsáveis pela contabilidade deveriam escriturar os fatos na forma prevista nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no plano de contas constante na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 916/2003 aplicável à época.

Além disso, os profissionais de contabilidade deveriam elaborar os balanços com a observância de todos os princípios fundamentais previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *in verbis*:

> Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.
>
> Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
>
> I) o da ENTIDADE;
> II) o da CONTINUIDADE;
> III) o da OPORTUNIDADE;
> IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
> V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
> VI) o da COMPETÊNCIA e
> VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange às contribuições securitárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo empregador e pelo empregado no exercício de 2011, concorde relato dos peritos da Corte, fl. 24, constata-se que os pagamentos efetuados pelo Instituto de Previdência do Município – IPM somaram R$ 11.572,50, ao passo que o montante

efetivamente calculado ascendeu ao patamar de R$ 24.697,80, fl. 24, restando, assim, um saldo não recolhido de R$ 13.125,30, atinente às parcelas do empregado e do empregador incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e à contadora contratada pela autarquia municipal.

Todavia, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JUSRISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.° 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

PROCESSO TC N.º 02959/12

> AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.° 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Ato contínuo, os técnicos deste Pretório de Contas verificaram que a Comuna, em 2011, possuía 33 (trinta e três) servidores inativos e 28 (vinte e oito) pensionistas, fl. 25, e que, de acordo com as informações do Sistema de Controle de Processos desta Corte – TRAMITA, apenas 02 (dois) atos concessórios de aposentadorias e 01 (um) de pensão foram enviados ao Tribunal. Ou seja, remanesciam sem apreciação de sua legalidade e registro 31 (trinta e um) feitos de aposentadoria e 27 (vinte e sete) de pensão, contrariando o disposto no art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Resolução Normativa RN – TC – 103/1998, c/c o art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 15/2001, respectivamente, *ipsis litteris*:

> Art. 1º - Todo e qualquer ato de investidura, a qualquer título, e os concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como os que, posteriormente, alterarem o fundamento legal dos três últimos mencionados, deverão ser encaminhados ao TCE, para efeito de apreciação de sua legalidade e a concessão do respectivo registro.
>
> Parágrafo Único - Excetuam-se da obrigação do *'caput'* deste artigo os atos de admissão para cargos ou funções de provimento em comissão ou de confiança.
>
> Art. 1º - A autoridade responsável pela edição de ato de administração de pessoal o encaminhará ao Tribunal acompanhado dos documentos e informações exigidos pela RN-TC-103/98, no prazo de cinco dias, a contar da data de sua publicação no órgão de imprensa oficial. (grifamos)

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, além da imposição da devida penalidade, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo ao Superintendente do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas ao envio de todos os atos concessórios de aposentadorias e pensões que porventura ainda não tenham sido remetidos ao Tribunal, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

PROCESSO TC N.º 02959/12

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

No que diz respeito à cobrança de contribuições previdenciárias devidas no exercício pelo Poder Executivo, R$ 1.120.993,39, e das dívidas originárias de parcelamentos de débitos efetuados pelo referido poder (Leis Municipais n.ºs 1.000/2005 e 1.050/2006, como também Termos de Parcelamentos firmados em 24 de outubro de 2005 e em 18 de agosto de 2006), os analistas da unidade de instrução destacaram a omissão do administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, na cobrança dos valores devidos e não pagos.

Importante realçar, conforme relato dos analistas do Tribunal, que a falta de medidas sem justificativas para a regularização da dívida previdenciária do Poder Executivo por parte do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza caracteriza o descumprimento do item "II" do Acórdão APL – TC – 0705/12, Documento TC n.º 12180/14. Por conseguinte, da mesma forma, deve ser assinado lapso temporal para que a citada autoridade adote as medidas cabíveis, objetivando regularizar as situações expostas no parágrafo anterior, inclusive, caso seja necessário, com a interpelação judicial do Município.

Também inserida no rol de eivas detectadas pelos especialistas deste Pretório de Contas encontra-se a ausência de encaminhamento, no ano de 2011, de informação ao Alcaide, com vistas à adequação da alíquota de contribuição ao percentual sugerido no cálculo atuarial, ou seja, majoração de 22% para 26,82%, e este fato, associado ao não repasse da quase totalidade dos recursos, com certeza, comprometeu a saúde financeira da entidade previdenciária municipal.

Vale ressaltar que a avaliação atuarial é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *ad literam*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (grifamos)

PROCESSO TC N.º 02959/12

No que concerne ao Conselho Previdenciário – CONPREV, órgão superior de deliberação do IPM, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 852/2002, embora os especialistas deste Areópago tenham solicitado as atas das reuniões mensais ocorridas no ano de 2011, Documento TC n.º 13136/14, o gestor da entidade, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não apresentou quaisquer documentos. Assim, não restou demonstrado o funcionamento ordinário do citado conselho, concorde definido no art. 23 da aludida legislação municipal, e este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos segurados aos dados essenciais do instituto, caracterizando o desrespeito ao estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ipsis litteris*:

> Art. 1º (...)
>
> VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Destarte, diante do descumprimento de decisão do Tribunal e das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio pelo Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o administrador da aludida autarquia municipal enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
>
> III – (...)
>
> IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/12

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza.

2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 190,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o administrador do IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, caso ainda não tenha corrigido, promova a cobrança dos valores devidos pelo Poder Executivo ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões, como também adote as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel – IPM, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, relativo ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que o administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

PROCESSO TC N.º 02959/12

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados do IPM e à contadora contratada pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2011.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 16 de Julho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO